



Número: **0702764-57.2021.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **01/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre, Contratos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FAZENDA DO DF (AUTOR)	
EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA (REU)	
VIACAO PIRACICABANA LTDA (REU)	
VIACAO PIONEIRA LTDA (REU)	
AUTO VIACAO MARECHAL LTDA (REU)	
H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (REU)	
SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90433367	01/05/2021 12:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**3VAFAZPUB**

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0702764-57.2021.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: FAZENDA DO DF

REU: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, VIACAO PIRACICABANA LTDA, VIACAO PIONEIRA LTDA, AUTO VIACAO MARECHAL LTDA, H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O Distrito Federal ajuizou Ação Civil Pública para obstar, liminarmente, o exercício do direito de greve por parte dos trabalhadores dos serviços de transporte rodoviário a pretexto de pressionar as autoridades públicas para alteração dos critérios de vacinação da população.

Embora argumente que não pretende interferir no direito de greve e que “não está discutindo o mérito do movimento paredista”, defende que “a paralisação na forma que vem sendo anunciada pelo 6º Réu se mostra ilegal, abusiva e afronta de forma latente e indubitosa a segurança incolumidade da população do Distrito Federal” e que “o direito à greve não é absoluto”.

Há, sim, pedido de interferência no direito de greve, mas isso não significa que a Justiça Comum não seja a competente para apreciar a matéria, pois as reivindicações não guardam relação com o contrato de trabalho em si, mas com as condições de trabalho garantidas no âmbito de um contrato público, de concessão de serviço público, e o objetivo da paralisação não é viabilizar negociações com o empregador, mas alterar políticas públicas do plano distrital/nacional de imunização.

Em outras palavras, a melhoria das condições de trabalho reivindicada não pode ser atendida pelos empregadores e a ameaça de paralisação é dirigida ao Poder Público, como meio de sobrepor os interesses da categoria profissional à escolha política da definição de grupos prioritários para a vacinação.

Apesar de legítima a pressão política, o pleito dos trabalhadores não pode ensejar a paralisação de serviços essenciais, como o transporte, e deve ser instrumentalizado de modo a não afetar a continuidade do serviço público.



Observe-se que o art. 10, V, da Lei 7.783/89 reputa essencial o transporte coletivo e o art. 11 da mesma lei estipula que “nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Neste sentido, deve-se também advertir que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato” (art. 6º, da Lei nº 8.987/95) e “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (§1º).

Portanto, é dever dos réus garantir a regularidade e continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo e, embora a pressão política para a inclusão da categoria como grupo prioritário do plano distrital/nacional de imunização seja legítima, o meio utilizado (paralisação do serviço, com prejuízo à população) não o é.

Vislumbro, pois, a probabilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com prejuízo à coletividade que depende do transporte coletivo para o exercício de sua atividade profissional.

**Por isso, determino que os réus se abstenham de promover a paralisação, total ou parcial, dos serviços de transporte rodoviário programada para o dia 03/05/2021 como meio de pressão política para inclusão da categoria como grupo prioritário de vacinação, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

Dê-se ciência ao MP.

Intimem-se as partes sobre esta decisão.

Após, remetam-se ao juiz natural.

Confiro a esta decisão força de mandado.

Brasília, 1º de maio de 2021.



**Pedro Matos de Arruda**

Juiz de Direito Substituto Plantonista

